

PROPOSTAS DE SÚMULAS

- 14- Não se admite a tese de doença preexistente como negativa do pagamento de seguro de vida individual ou em grupo, quando a seguradora não exigiu a realização de exame prévio pelo segurado, embolsando o valor do prêmio, deixando de comprovar a manifesta má-fé do contratante.** (TJGO, Apelacao Cível 35588-39.2011.8.09.0137, 4ª Câmara Cível, Julgado Em 21/01/2016, Dje 1957 De 27/01/2016). (TJGO, Apelacao Cível 61354-29.2012.8.09.0018, 1ª Câmara Cível, Julgado Em 24/11/2015, Dje 1923 De 03/12/2015). (TJGO, Apelacao Cível 229239-66.2012.8.09.0051, 2ª Câmara Cível, Julgado Em 30/06/2015, Dje 1821 De 08/07/2015). (TJGO, Apelacao Cível 44433-70.2012.8.09.0090, 5ª Câmara Cível, Julgado Em 28/05/2015, Dje 1800 De 09/06/2015). (TJGO, Apelação Cível 370948-31.2008.8.09.0051, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2013, DJe 1414 de 23/10/2013) (TJGO, APELACAO CIVEL 400390-71.2010.8.09.0051, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 27/11/2014, DJe 1689 de 12/12/2014); (TJGO, APELACAO CIVEL 2187-34.2011.8.09.0142, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/06/2015, DJe 1814 de 29/06/2015)
- 15- Inexistindo devida anotação anterior, a inscrição e a manutenção indevida do nome do consumidor, em cadastro de restrição creditícia gera dano moral in re ipsa.** (TJGO, APELACAO CIVEL 317940-71.2010.8.09.0051, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 03/10/2013, DJe 1409 de 16/10/2013) (TJGO, APELACAO CIVEL 157814-42.2009.8.09.0064, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/03/2015, DJe 1756 de 27/03/2015); (TJGO, APELACAO CIVEL 434246-34.2011.8.09.0134, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016); (TJGO, APELACAO CIVEL 566923-88.2008.8.09.0051, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 29/09/2015, DJe 1885 de 07/10/2015); (TJGO, APELACAO CIVEL 156168-98.2009.8.09.0095, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2011, DJe 835 de 08/06/2011) ; (TJGO, APELACAO CIVEL 491130-81.2009.8.09.0125, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 12/04/2016, DJe 2011 de 19/04/2016) ; (TJGO, APELACAO CIVEL 253526-78.2013.8.09.0174, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 15/03/2016, DJe 1996 de 29/03/2016)
- 16- A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de planos de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral.** (TJGO, Apelacao Cível 455596-31.2014.8.09.0051, 2ª Câmara Cível, Julgado Em 10/05/2016, Dje 2031 De 19/05/2016); (TJGO, Apelacao Cível 78348-32.2013.8.09.0137, 1ª Câmara Cível, Julgado Em 01/03/2016, Dje 1985 De 09/03/2016); (TJGO, Apelacao Cível 179105-64.2014.8.09.0051, 6ª Câmara Cível, Julgado Em 16/02/2016, Dje 1977 De 26/02/2016) ; (TJGO, Apelacao Cível 458981-84.2014.8.09.0051, 1ª Câmara Cível, Julgado Em 02/02/2016, Dje 1967 De 12/02/2016); (TJGO, Apelacao Cível 4982-92.2012.8.09.0072, Rel. Dr(A). Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, Julgado Em 06/10/2015, Dje 1889 De 14/10/2015).
- 17- É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado.** (TJGO, Apelacao Cível 161602-64.2013.8.09.0051, Rel. Des. Amaral Wilson De Oliveira, 2ª Câmara Cível, Julgado Em 23/02/2016, Dje 1981 De 03/03/2016) (TJGO, Agravo De Instrumento 401224-57.2015.8.09.0000, 3ª Câmara Cível, Julgado Em 26/01/2016, Dje 1967 De 12/02/2016) (TJGO, Apelacao Cível 276666-64.2009.8.09.0051, 6ª Câmara Cível, Julgado Em 27/10/2015, Dje 1906 De 10/11/2015) (TJGO, Agravo De Instrumento 266786-94.2015.8.09.0000, 4ª Câmara Cível, Julgado Em 10/03/2016, Dje 1993 De 21/03/2016) (Tjgo, Apelacao Cível 64494-98.2014.8.09.0051, 1ª Câmara Cível, Julgado Em 15/09/2015, Dje 1875 De 23/09/2015).
- 18- A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa.** (TJGO, Apelacao Cível 272373-75.2014.8.09.0051, 4ª Câmara Cível, Julgado Em 28/04/2016, Dje 2022 De 06/05/2016) (TJGO, Apelacao Cível 249965-90.2014.8.09.0051, 6ª Câmara Cível, Julgado Em 26/04/2016, Dje 2019 De 03/05/2016) (TJGO, Apelacao Cível 220712-57.2014.8.09.0051, 4ª Câmara Cível, Julgado Em 28/01/2016, Dje 1970 De 17/02/2016) (TJGO, Apelacao Cível 46192-60.2012.8.09.0093, 5ª Câmara Cível, Julgado Em 15/10/2015, Dje 1896 De 23/10/2015); (TJGO, APELACAO CIVEL 138031-98.2012.8.09.0051, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 19/04/2016, DJe 2021 de 05/05/2016); (TJGO, APELACAO CIVEL 278188-48.2014.8.09.0085, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 08/03/2016, DJe 1990 de



16/03/2016)

- 19- Há responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, bem como daqueles que fazem parte da cadeia de consumo, na venda de veículo novo que apresenta vício ou defeito.** (TJGO, 4ª Câm. Cível, Ac N. 384566-03.2013.8.09.0040, DJ 05/05/2016 (Tjgo, 1ª Câm. Cível, Ac N. 262-13.2008.8.09.0011, DJ 1961 De 19/01/2015). (TJGO, APELACAO CIVEL 191860-95.2013.8.09.0006, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 14/04/2016, DJe 2015 de 27/04/2016); (TJGO, APELACAO CIVEL 122528-35.2014.8.09.0029, julgado em 28/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016); (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 462156-45.2014.8.09.0000, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 16/04/2015, DJe 1776 de 04/05/2015); TJGO, APELACAO CIVEL 221702-92.2009.8.09.0093, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2015, DJe 1746 de 13/03/2015); (TJGO, APELACAO CIVEL 32931-62.2009.8.09.0051, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2013, DJe 1363 de 13/08/2013)
- 20- Responde objetivamente a empresa pela cobrança por produto ou serviço não solicitado, por caracterizar prática abusiva, vedada pelo Código Consumerista** (Tjgo, 6ª Câm. Cível, Ac N. 365584-47.2013.8.09.0134, DJ 10/05/2016); (TJGO, APELACAO CIVEL 145120-76.2015.8.09.0146, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, DJe 2031 de 19/05/2016); (TJGO, APELACAO CIVEL 191427-58.2015.8.09.0156, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 28/04/2016, DJe 2022 de 06/05/2016); (TJGO, APELACAO CIVEL 426028-12.2014.8.09.0134, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2016, DJe 2036 de 31/05/2016); (TJGO, APELACAO CIVEL 24090-75.2015.8.09.0178, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2016, DJe 2034 de 25/05/2016)
- 21- As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço.**(6a Câmara Cível, DJ 1465 De 16/01/2014, Acórdão: 17/12/2013, Proc./REC: 468790-26.2008.8.09.0143 - Apelacao Cível). (1a Câmara Cível, DJ 1683 De 03/12/2014, Acórdão: 18/11/2014, Proc./REC: 168524-63.2009.8.09.0051, Apelacao Cível);(3a Câmara Cível, DJ 1810 De 23/06/2015, Acórdão: 09/06/2015, Proc./REC: 33693-33.2006.8.09.0100 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1965 De 10/02/2016, Acórdão: 28/01/2016, Proc./REC: 332653-85.2009.8.09.0051 - Apelacao Cível). (2a Câmara Cível, DJ 1981 De 03/03/2016, (Acórdão: 16/02/2016, Proc./REC: 366679-70.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível).
- 22- Para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica, passível de compensação, é necessária a comprovação do abalo à sua honra objetiva, isto é, ao seu crédito, à sua reputação ou ao seu bom-nome, uma vez que ela não pode ser ofendida subjetivamente como a pessoa natural.** (3a Câmara Cível, DJ 475 De 07/12/2009, Acórdão: 03/11/2009, Proc./REC: 148213-2/188 - Apelacao Cível). (Origem: 1a Câmara Cível, Fonte: DJ 1200 De 07/12/2012, Acórdão: 13/11/2012, Proc./REC: 382410-48.2009.8.09.0051 - Apelacao Cível). (2a Câmara Cível, DJ 1239 De 06/02/2013, Acórdão: 22/01/2013, Proc./REC: 244497-57.1999.8.09.0024 - Apelacao Cível). (6a Câmara Cível, DJ 1547 De 22/05/2014, (Acórdão: 13/05/2014, Proc./REC: 407632-17.2010.8.09.0137 - Apelacao Cível). (Origem: 5a Câmara Cível, Fonte: DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 28/04/2016, Proc./REC: 49408-72.2007.8.09.0006 - Apelacao Cível).
- 23-A cobrança indevida por serviço de telefonia não contratado, quando não há a negatificação do nome do consumidor, é passível de indenização por dano moral, desde que o prejuízo à honra reste demonstrado nos autos.** (1ª C. Cível, Agrg Na Ac N. 53142-88.2014.8.09.0134, Dje N. 2.021, De 05/05/2016; 3ª C. Cível, Ac N. 372448-67.2014.8.09.0134, Dje N. 2.017, De 29/04/2016; 4ª C. Cível, Ac N. 414100-29.2014.8.09.0178, Dje N. 2.026, De 12/05/2016; 5ª C. Cível, Ac N. 159347-49.2011.8.09.0134, Dje N. 2.027, De 13/05/2016; 6ª C. Cível, Ac N. 167997-17.2013.8.09.0134, Dje N. 1.903, De 05/11/2015.)
- 24- Nas demandas que envolvam relação de consumo, pode o consumidor ajuizar a ação no foro de seu próprio domicílio; do domicílio do réu, de eleição; onde a obrigação deve ser satisfeita, ou, ainda, onde o requerido mantenha agência, filial, escritório ou sucursal, desde que o negócio objeto da ação tenha sido ali celebrado. Não pode o consumidor optar aleatoriamente por foro que não guarde alguma das condições acima mencionadas. As ações propostas pelo fornecedor devem fluir no foro de domicílio do consumidor.** (TJGO, CONFLITO



DE COMPETENCIA 315073-88.2015.8.09.0000, 1A SECAO CIVEL, julgado em 02/12/2015, DJe 1931 de 16/12/2015);(TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 427669-49.2014.8.09.0000, 2A SECAO CIVEL, julgado em 18/03/2015, DJe 1756 de 27/03/2015);(TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 90526-65.2015.8.09.0000, 2A SECAO CIVEL, julgado em 15/04/2015, DJe 1774 de 29/04/2015); (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 56088-13.2015.8.09.0000, 1A SECAO CIVEL, julgado em 06/05/2015, DJe 1783 de 13/05/2015); (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 405026-63.2015.8.09.0000, 1A SECAO CIVEL, julgado em 06/04/2016, DJe 2009 de 15/04/2016)

25 -É lícita a cláusula que fixa período de carência em contratos de planos ou seguro de saúde, cuja aplicação resta mitigada nos casos de urgência e emergência, quando a operadora deverá arcar com os custos relativos ao atendimento/tratamento, sob pena de causar gravame indenizável ao segurado. (TJGO, APELACAO CIVEL 16659-51.2013.8.09.0051, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 14/04/2016, DJe 2014 de 26/04/2016); (2a Câmara Cível, DJ 1903 De 05/11/2015, Acórdão: 27/10/2015, Proc./REC: 345654-86.2015.8.09.0000 - Agravo De Instrumento). (4a Câmara Cível, DJ 1970 De 17/02/2016, Acórdão: 28/01/2016, Proc./REC: 220712-57.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1996 De 29/03/2016, Acórdão: 17/03/2016, Proc./REC: 157245-75.2012.8.09.0051 - Apelacao Cível). (6a Câmara Cível, DJ 2019 De 03/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 249965-90.2014.8.09.0051 - Apelação Cível). (TJGO, APELACAO CIVEL 412214-85.2014.8.09.0051, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, DJe 2031 de 19/05/2016); (TJGO, APELACAO CIVEL 365931-80.2013.8.09.0134, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 02/02/2016, DJe 1967 de 12/02/2016)

26- A longa espera em fila de bancos, por período superior ao previsto em legislação municipal, extrapola os meros aborrecimentos e faz surgir a responsabilidade objetiva de indenização por danos morais ao consumidor. (3a Câmara Cível, DJ 1974 De 23/02/2016, Acórdão: 16/02/2016, Proc./REC: 378398-57.2014.8.09.0134 - Apelacao Cível). (6a Câmara Cível, DJ 1977 De 26/02/2016, Acórdão: 16/02/2016, Proc./REC: 362083-09.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1996 De 29/03/2016, Acórdão: 10/03/2016, Proc./REC: 404495-94.2014.8.09.0134 - Apelacao Cível). (5a Câmara Cível, DJ 1987 De 11/03/2016, Acórdão: 03/03/2016, Proc./REC: 201014-10.2014.8.09.0134 - Apelacao Cível). (1a Câmara Cível, DJ 2009 De 15/04/2016, Acórdão: 23/02/2016, Proc./REC: 292605-53.2014.8.09.0134 - Apelacao Cível). (2a Câmara Cível, DJ 2026 De 12/05/2016, Acórdão: 03/05/2016, Proc./REC: 263752-34.2014.8.09.0134 - Apelacao Cível).

27- Nas ações que envolvam responsabilidade civil do fornecedor por fato do produto ou do serviço, e por vícios de qualidade e quantidade de produtos ou serviços, caracterizada a relação de consumo, descabe a denúncia a lide, por desnecessária ao exercício de posterior direito de regresso. (4a Câmara Cível, DJ 1907 De 11/11/2015, Acórdão: 05/11/2015, Proc./REC: 356001-81.2015.8.09.0000 - Agravo De Instrumento). (3a Câmara Cível, DJ 1954 De 22/01/2016, Acórdão: 17/12/2015, Proc./REC: 30282-51.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (2a Câmara Cível, DJ 1976 De 25/02/2016, Acórdão: 16/02/2016, Rproc./REC: 404713-05.2015.8.09.0000 - Agravo De Instrumento). (6a Câmara Cível, DJ 1989 De 15/03/2016, Acórdão: 08/03/2016, Proc./REC: 5497-13.2016.8.09.0000 - Agravo De Instrumento). (1a Câmara Cível, DJ 1996 De 29/03/2016, Acórdão: 08/03/2016, Rproc./REC: 5239-03.2016.8.09.0000 - Agravo De Instrumento).

28 - Muito embora não se mostre abusiva cláusula contratual que preveja dilação de 180 dias no prazo para a entrega de imóvel adquirido na planta ou em construção, seu descumprimento por parte do fornecedor enseja a obrigação de indenização por danos materiais e morais. (4a Câmara Cível, Fonte: DJ 1859 De 31/08/2015, Acórdão: 20/08/2015, Proc./REC: 202853-62.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível). (2a Câmara Cível, DJ 1919 De 27/11/2015, Acórdão: 17/11/2015, R6-79.2013.8.09.0011 - Apelação Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1953 De 21/01/2016, Acórdão: 14/01/2016, Rproc./REC:428998-40.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (6a Câmara Cível, DJ 1967 De 12/02/2016, Acórdão:02/02/2016, Rproc./REC: 15347-69.2015.8.09.0051 - Apelacao Cível). (TJGO, APELACAO CIVEL 93881-66.2011.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 26/04/2016, DJe 2021 de 05/05/2016).(TJGO, APELACAO CIVEL 392440-06.2013.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 04/02/2016, DJe 1967 de 12/02/2016).(TJGO, APELACAO CIVEL 30911-25.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/01/2016, DJe 1964 de 05/02/2016)

29- Somente após o término do prazo de validade do concurso público é que se inicia o prazo



para o exercício de ação em que o candidato busca o direito subjetivo à nomeação.(TJGO, Mandado De Segurança 241779-37.2014.8.09.0000, Julgado Em 24/06/2015, Dje 1847 De 13/08/2015. TJGO, Mandado De Segurança 235044-85.2014.8.09.0000, Corte Especial, Julgado Em 10/12/2014, Dje 1694 De 19/12/2014. TJGO, Mandado De Segurança 167796-05.2014.8.09.0000, Corte Especial, Julgado Em 12/11/2014, Dje 1692 De 17/12/2014).

30- Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (TJGO, Agravo De Instrumento 131094-89.2016.8.09.0000, 2a Câmara Cível, Julgado Em 03/05/2016, Dje 2026 De 12/05/2016) (TJGO, Agravo De Instrumento 105386-37.2016.8.09.0000, 3a Câmara Cível, Julgado Em 26/04/2016, Dje 2022 De 06/05/2016) (TJGO, Agravo De Instrumento 125100-80.2016.8.09.0000, 4a Câmara Cível, Julgado Em 05/05/2016, Dje 2026 De 12/05/2016). (TJGO, Agravo De Instrumento 3986-77.2016.8.09.0000, 5a Câmara Cível, Julgado Em 05/05/2016, Dje 2027 De 13/05/2016).

31- A realização de nova avaliação de bem penhorado depende de prova documental relevante.(TJGO, 1ª Câm. Cível, Ac N. 89852-57.2013.8.09.0065, DJ 18/05/2016)(TJGO, 6ª Câm. Cível, Ai N. 68042-22.2016.8.09.0000, DJ 2021 De 05/05/2016)(TJGO, 1ª Câm. Cível, Ai N. 34986-95.2016.8.09.0000, DJ 1996 De 29/03/2016)(Tjgo, 2ª Câm. Cível, Ac N. 222748-69.2007.8.09.0099, DJ 1981 De 03/03/2016). (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 104390-39.2016.8.09.0000, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2016, DJe 2037 de 01/06/2016). (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 172115-79.2015.8.09.0000, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/10/2015, DJe 1905 de 09/11/2015)

32- Não merece ser conhecido o pedido de alteração dos honorários advocatícios de sucumbência ou de condenação da parte contrária por litigância de má-fé, quando formulado em sede de contrarrazões à apelação, ante a inadequação da via eleita.(1a Câmara Cível, DJ 795 De 07/04/2011, Acórdão: 22/03/2011, Proc./REC: 202260-46.2005.8.09.0105 - Apelacao Cível) . (3a Câmara Cível, DJ 902 De 14/09/2011, Acórdão: 30/08/2011, Proc./REC: 250793-49.2008.8.09.0002 - Apelacao Cível). (2a Câmara Cível, DJ 949 De 25/11/2011, Acórdão: 20/09/2011, Proc./REC: 297722-16.2008.8.09.0011 - Apelacao Cível). (6a Câmara Cível, DJ 1206 De 17/12/2012, Acórdão: 04/12/2012, Proc./REC: 418469-75.2005.8.09.0083 - Apelacao Cível). (5a Câmara Cível, DJ 1914 De 20/11/2015, Acórdão: 05/11/2015, Proc./REC: 398103-66.2007.8.09.0011 - Apelacao Cível).

33- Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há falar em nulidade. (1ª C. Cível, Ac N. 342432-53.2010.8.09.0011, Dje N. 2.002, De 06/04/2016; 2ª C. Cível, Ac N. 324783-86.2009.8.09.0051, Dje N. 2.003, De 07/04/2016; 3ª C. Cível, Ac N. 305123-43.2008.8.09.0051, Dje N. 2.012, De 20/04/2016; 4ª C. Cível, Ac N. 57552-88.2014.8.09.0006, Dje N. 2.027, De 13/05/2016; 5ª C. Cível, Ac N. 9116-49.2014.8.09.0087, Dje N. 2.014, De 26/04/2016; 6ª C. Cível, Ac N. 43524-43.2015.8.09.0051, Dje N. 2.018, De 02/05/2016.).

34 - É competente o Juízo da Vara de Família para a partilha de bens em ações de separação, divórcio e dissolução de união estável. Para extinguir o condomínio decorrente de tal partilha será competente o Juízo da Vara Cível. (Tjgo Terceira Câmara Cível, DJ 12514 De 13/03/1997, Acórdão: 19/12/1996, Proc./REC: 513-5/194 - Conflito De Competência). (2a Seção Cível, DJ 985 De 18/01/2012, Acórdão: 07/12/2011, Proc./REC: 219351-66.2011.8.09.0000 - Conflito De Competência), (1a Seção Cível, Dj1220 De 10/01/2013, Acórdão: 19/12/2012, Proc./REC: 340654-13.2012.8.09.0000 - Conflito De Competência. (1a Seção Cível, DJ 1350 De 24/07/2013, Acórdão: 17/07/2013, Proc./REC: 140161-83.2013.8.09.0000 - Conflito De Competência, 2a Seção Cível, DJ 1754 De 25/03/2015, Acórdão: 18/03/2015, Proc./REC: 454510-81.2014.8.09.0000 - Conflito De Competência). (2a Seção Cível, DJ 1822 De 09/07/2015, Acórdão: 01/07/2015, Proc./REC: 150139-16.2015.8.09.0000 - Conflito De Competência).

35- Para a caracterização da mora que autoriza a propositura e deferimento de liminar em ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69, basta a demonstração do envio de



correspondência com Aviso de Recebimento efetivamente entregue no endereço do devedor, mesmo que o comprovante respectivo não seja firmado pessoalmente pelo destinatário. (6a Câmara Cível, DJ 1911 De 17/11/2015, Acórdão: 10/11/2015, Proc./REC: 326726-87.2015.8.09.0000 - Agravo De Instrumento, 5a Câmara Cível, DJ 1959 De 29/01/2016, Acórdão: 21/01/2016, Proc./REC: 177779-82.2015.8.09.0100 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1980 De 02/03/2016, Acórdão: 25/02/2016, Proc./REC: 95962-17.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, DJ 2012 De 20/04/2016, Acórdão: 12/04/2016, Proc./REC: 165463-06.2015.8.09.0175 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, DJ 2017 De 29/04/2016, Acórdão: 19/04/2016, Proc./REC: 224663-63.2015.8.09.0006 - Apelacao Cível).

36-Para a viabilidade de ação de cobrança de valores correspondentes ao fornecimento de água tratada, compete à parte autora demonstrar a existência do débito por meio de faturas ou notas fiscais e/ou do contrato firmado, haja vista que o simples extrato do débito, planilhas e faturas agrupadas ou simplificadas, não configuram hábeis à aludida comprovação, mormente à luz da Resolução n. 247/09 da AGR., sendo inviável a condenação em parcelas vincendas, por não se tratar de parcelas de trato sucessivo, prescindindo da comprovação de efetiva utilização. Caso a documentação respectiva não acompanhe a inicial, é forçoso se dê oportunidade à parte para complementá-la. (2a Câmara Cível, DJ 1876 De 24/09/2015, Acórdão:15/09/2015, Proc./REC: 113383-28.2014.8.09.0134 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, DJ 1929 De 14/12/2015, Acórdão: 01/12/2015, Proc./REC: 164850-72.2012.8.09.0051 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1986 De 10/03/2016, Acórdão: 18/02/2016, Proc./REC:5381-53.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível). (1a Câmara Cível, DJ 2018 De 28/04/2016, Acórdão: 15/03/2016, Proc./REC: 455240-07.2012.8.09.0051 - Apelacao Cível). (2a Câmara Cível, DJ 2021 De 05/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 191575-98.2012.8.09.0051 - Apelacao Cível). (6a Câmara Cível, DJ 2021 De 05/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 388468-70.2010.8.09.0168 - Apelacao Cível).

37- Para a extinção do processo por abandono (art. 267, II e III do CPC/73 e 485, II e III CPC/2015), necessária a prévia intimação do advogado, pelas vias usuais, e da parte, pessoalmente, conferindo-lhe prazo para impulsionar o processo, dependendo de requerimento do réu (Sumula 240 STJ), exceto quando ainda não efetivada a angularização processual. (4A Câmara Cível, DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 28/04/2016, Proc./REC: 250206-45.2006.8.09.0051 - Apelacao Cível, 2a Câmara Cível, DJ 2021 De 05/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 411135-41.2013.8.09.0137 - Apelacao Cível). (1a Câmara Cível, DJ 2021 De 05/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 454929-84.2012.8.09.0093 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, Dj2022 De 06/05/2016, Acórdão:26/04/2016, Proc./REC: 223866-83.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível), (6a Câmara Cível, DJ 2024 De 10/05/2016, Acórdão: 03/05/2016, Proc./REC: 457319-56.2012.8.09.0051 - Apelacao Cível).

38- Na ação de cobrança de indenização securitária (seguro obrigatório ou facultativo), deve o autor ser intimado pessoalmente a se submeter a perícia, quando designada, sob pena de nulidade. (1a Câmara Cível, DJ 1960 De 01/02/2016, Acórdão: 26/01/2016, Proc./REC: 417850-32.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível Em Procedimento, 1a Câmara Cível, Fonte: DJ 1964 De 05/02/2016, Acórdão: 12/01/2016, Proc./REC: 417809-65.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, DJ 1990 De 16/03/2016, Acórdão: 08/03/2016, Proc./REC: 351872-45.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1996 De 29/03/2016, Acórdão: 03/03/2016, Proc./REC : 325045-07.2007.8.09.0051 - Apelacao Cível).(6a Câmara Cível, DJ 2011 De 19/04/2016, Acórdão: 12/04/2016, Proc./REC: 127694-45.2015.8.09.0051 - Apelacao Cível).

39- A ausência de depósito em ação de consignação em pagamento importa em sua extinção, sem apreciação do mérito, enquanto a insuficiência do depósito conduz à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada. (5a Câmara Cível, DJ 1924 De 04/12/2015, Acórdão: 19/11/2015, Proc./REC: 210725-31.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível).(3a Câmara Cível, DJ 1929 De 14/12/2015, Acórdão: 01/12/2015, Proc./REC: 426581-17.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, DJ 1975 De 24/02/2016, Acórdão: 16/02/2016, Proc./REC: 497120-74.2008.8.09.0000 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1995 De 28/03/2016, Acórdão: 03/03/2016, Proc./REC: 206635-19.2009.8.09.0051 - Apelacao Cível). (5a Câmara Cível, DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 28/04/2016, Proc./REC: 167596-52.2012.8.09.0134 - Apelacao



Cível). (2a Câmara Cível, DJ 2021 De 05/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 26972-24.2012.8.09.0175 - Apelacao Cível).

40-A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.(2a Câmara Cível, Fonte: DJ 2021 De 05/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 256553-16.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 269228-50.2010.8.09.0051 - Apelacao Cível). (5a Câmara Cível, DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 28/04/2016, Proc./REC: 191427-58.2015.8.09.0156 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, Fonte: DJ 2027 De 13/05/2016, Acórdão: 05/05/2016, Proc./REC: 46788-44.2010.8.09.0051 - Apelacao Cível). (1a Câmara Cível, DJ 2030 De 18/05/2016, Acórdão: 03/05/2016, Proc./REC: 446332-76.2012.8.09.0142 - Apelacao Cível).

41 - A rescisão de compromisso ou contrato de compra e venda de imóvel a prestações, por culpa exclusiva do adquirente, determina a restituição imediata, corrigida e em uma única parcela dos valores pagos, permitida a retenção de no máximo 10% do valor pago como reparação de despesas e prejuízos em favor do vendedor. (3a Câmara Cível, Fonte: DJ 1594 De 29/07/2014, Acórdão: 22/07/2014, Proc./REC: 305011-06.2010.8.09.0051 - Apelacao Cível). (4a Câmara Cível, DJ 1834 De 27/07/2015, Acórdão: 25/06/2015, Proc./REC: 282365-94.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, DJ 1892 De 19/10/2015, Acórdão: 29/09/2015, Proc./REC: 254529-49.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível). (5a Câmara Cível, DJ 1987 De 11/03/2016, Acórdão: 03/03/2016, Proc./REC: 37717-76.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (2a Câmara Cível, DJ 2008 De 14/04/2016, Acórdão: 05/04/2016, Proc./REC: 60753-50.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível). (1a Câmara Cível, DJ 2018 De 28/04/2016, Acórdão: 12/04/2016, Proc./REC: 460447-37.2011.8.09.0175 - Apelacao Cível).

42- A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, energia elétrica, água e esgoto é de tarifa ou preço público, de caráter não tributário, e a prescrição da pretensão de cobrança se dá no prazo geral decenal.(Tjgo, Apelacao Cível Em Procedimento Sumario 380294-61.2008.8.09.0162, 5a Câmara Cível, Julgado Em 18/10/2012, Dje 1222 De 14/01/2013). (TJGO, Apelacao Cível 443996-18.2011.8.09.0051, 5a Câmara Cível, Julgado Em 21/11/2013, Dje 1437 De 29/11/2013). (Tjgo, Apelacao Cível 441774-65.2011.8.09.0152, 2a Câmara Cível, Julgado Em 05/08/2014, Dje 1605 De 13/08/2014). (Tjgo, Apelacao Cível 248120-62.2010.8.09.0051, 1a Câmara Cível, Julgado Em 11/09/2012, Dje 1168 De 18/10/2012). (TJGO, APELACAO CIVEL 280361-89.2010.8.09.0051, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, Dje 2037 de 01/06/2016)

43 -Não constando, expressamente, o nome dos sócios-gerentes (administrador, diretor, sócio ou gerente) como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal. (TJGO, Agravo De Instrumento 350288-28.2015.8.09.0000, 2a Câmara Cível, Julgado Em 26/01/2016, Dje 1971 De 18/02/2016). (Tjgo, Agravo De Instrumento 54529-21.2015.8.09.0000, 4a Câmara Cível, Julgado Em 25/08/2015, Dje 1860 De 01/09/2015). (Tjgo, Agravo De Instrumento 31645-95.2015.8.09.0000, 2a Câmara Cível, Julgado Em 02/06/2015, Dje 1803 De 12/06/2015). (Tjgo, Agravo De Instrumento 62987-27.2015.8.09.0000, 5a Câmara Cível, Julgado Em 09/04/2015, Dje 1771 De 24/04/2015).

44- Entende-se como confiscatória, multa fiscal fixada em parâmetro superior ao valor da própria obrigação, subsistindo, entretanto, íntegro, o valor da obrigação tributária, caso declarada inexigível a multa. (2a Câmara Cível, DJ 1656 De 23/10/2014, Acórdão:14/10/2014, Proc./REC:416707-47.2010.8.09.0051 - Duplo Grau De Jurisdição) 1a Câmara Cível, DJ 1693 De 18/12/2014, Acórdão:02/12/2014, Proc./REC.: 136271-80.2013.8.09.0051 - Apelacao Cível)(6a Câmara Cível, DJ 1819 De 06/07/2015, Acórdão: 23/06/2015, Proc./REC: 367296-64.2012.8.09.0051 - Apelacao Cível Em Proc. De Exec. Fiscal) (4a Câmara Cível, DJ 1967 De 12/02/2016, Acórdão: 04/02/2016, Proc./REC: 224234-38.2011.8.09.0006 - Duplo Grau De Jurisdição)(5a Câmara Cível, Fonte: DJ 2004 De 08/04/2016, Acórdão: 31/03/2016 Proc./REC: 7541-17.2014.8.09.0051 - Apelacao Cível).

45- A Certidão De Dívida Ativa – Cda – É Documento Correto A Instruir Execução Fiscal,



Possuindo presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado ou do terceiro a quem aproveite, que demonstre nulidade capaz de causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. (1ª Câmara Cível, DJ 1890 De 15/10/2015, Acórdão: 22/09/2015, Proc./REC: 66199-33.2009.8.09.0011 - Apelacao Cível Em Proc. De Exec. Fiscal)(2ª Câmara Cível, DJ 667 De 23/09/2010, Acórdão:31/08/2010, Proc./REC: 469422-19.2007.8.09.0036 - Apelacao Cível Em Proc. De Exec. Fiscal).(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 273236-53.2015.8.09.0000, julgado em 19/11/2015, DJe 1919 de 27/11/2015). (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 982-32.2016.8.09.0000, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 28/04/2016, DJe 2022 de 06/05/2016)

46- É dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS. (TJGO, Mandado De Segurança 50578-82.2016.8.09.0000, 2ª Câmara Cível, Julgado Em 03/05/2016, Dje 2026 De 12/05/2016). (TJGO, Mandado De Segurança 7172-11.2016.8.09.0000, 6ª Câmara Cível, Julgado Em 26/04/2016, Dje 2021 De 05/05/2016). (TJGO, Mandado De Segurança 21848-61.2016.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, Julgado Em 31/03/2016, Dje 2004 De 08/04/2016). (TJGO, Mandado De Segurança 422648-58.2015.8.09.0000, 1ª Câmara Cível, Julgado Em 01/03/2016, Dje 1985 De 09/03/2016).

47- É devida a extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º, da Carta Magna, a servidor contratado temporariamente, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Carta da República. (TJGO, APELACAO CIVEL 8391-82.2011.8.09.0146, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 19/01/2016, DJe 1955 de 25/01/2016). (TJGO, APELACAO CIVEL 346725-49.2010.8.09.0146, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 28/04/2016, DJe 2022 de 06/05/2016). (TJGO, APELACAO CIVEL 34279-94.2015.8.09.0087, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/04/2016, DJe 2013 de 25/04/2016).(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 408217-78.2013.8.09.0100, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2016, DJe 2037 de 01/06/2016).(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 387059-79.2009.8.09.0011, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 23/02/2016, DJe 1986 de 10/03/2016)(TJGO, APELACAO CIVEL 265748-14.2014.8.09.0087, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 15/10/2015, DJe 1900 de 29/10/2015)

48- As servidoras públicas, independentemente do regime jurídico ou da precariedade do vínculo por elas ostentado com a Administração Pública, fazem jus afaz jus à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto, consoante dispõe o art. 10, II, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim a licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.(TJGO, Duplo Grau De Jurisdição 67543-84.2013.8.09.0051, 6ª Câmara Cível, Julgado Em 01/04/2014, Dje 1523 De 11/04/2014).(Tjgo, Mandado De Segurança 187720-65.2015.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, Julgado Em 05/05/2016, Dje 2027 De 13/05/2016).(Tjgo, Apelacao Cível 263077-96.2014.8.09.0158, 4ª Câmara Cível, Julgado Em 17/12/2015, Dje 1947 De 13/01/2016).(Tjgo, Duplo Grau De Jurisdição 75546-35.2015.8.09.0026, 3ª Câmara Cível, Julgado Em 03/05/2016, Dje 2026 De 12/05/2016).(Tjgo, Apelacao Cível 129852-97.2013.8.09.0195, 2ª Câmara Cível, Julgado Em 17/03/2016, Dje 2003 De 07/04/2016).

49- A contratação do servidor por meio do Programa de Apoio Social (PROAS), sem a observância dos requisitos legais e sem a realização de concurso público, é nula, evidenciado-se o direito, ao funcionário de fato, à percepção das verbas trabalhistas previstas no artigo 39, § 3º da Constituição Federal, no qual não se encontra previsto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo ser afastada a condenação ao pagamento da referida verba. (TJGO, Apelacao Cível 434748-29.2013.8.09.0125, 6ª Câmara Cível, Julgado Em 14/07/2015, Dje 1829 De 20/07/2015). (TJGO, Apelacao Cível 75051-41.2013.8.09.0032, 5ª Câmara Cível, Julgado Em 28/01/2016, Dje 1964 De 05/02/2016).(Tjgo, Apelacao Cível 335950-21.2013.8.09.0032, 4ª Câmara Cível, Julgado Em 24/09/2015, Dje 1881 De 01/10/2015). (TJGO, Apelacao Cível 434856-58.2013.8.09.0125, 3ª Câmara Cível, Julgado Em 12/01/2016, Dje 1956 De 26/01/2016). (TJGO, Apelacao Cível 430183-22.2013.8.09.0125, 2ª Câmara Cível, Julgado Em 19/05/2015, Dje 1793 De 27/05/2015).

50- Fazem jus a inclusão no PAS – Programa de Apoio Social – do Ipasgo, todos os usuários

do plano de saúde, independente de sua condição de servidor público do Estado de Goiás ou dependente de núcleo familiar, podendo usufruir da redução/isenção de coparticipação, sempre que atendidos os requisitos legais.(PROC./Rec...: 297087-70.2012.8.09.0051 - Apelação Cível, 5ª Câmara Cível, DJ 1627 De 12/09/2014, Ac 04/09/2014) (PROC./Rec...:253587-17.2013.8.09.0051 - Duplo Grau De Jurisdição, 3ª Câmara Cível, DJ 1755 De 26/03/2015, Ac. 17/03/2015)(Origem: 2ª Câmara Cível, DJ 1780, De 28/04/2015. Proc. Rec.: 330622-53.2013.8.09.0051)(Origem: 4ª Câmara Cível, Fonte: DJ 2002 De 06/04/2016, Acórdão: 17/03/2016, Proc./REC...: 294250-42.2012.8.09.0051 - Duplo Grau De Jurisdição)(Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: Dj2002 De 06/04/2016, Acórdão: 29/03/2016, Proc./REC...: 163743-56.2013.8.09.0051 - Duplo Grau De Jurisdição).

51 - O Mandado de Segurança é via processual correta para compelir Estado e Municípios ao fornecimento de medicamentos (mesmo que não conste em relação pública), procedimentos e tratamentos de saúde gratuitamente a cidadão, desde que a prova de sua necessidade instrua o pleito inicial, sendo possível a determinação de bloqueio de valores para satisfação dos custos, em decisão devidamente fundamentada.(4ª Câmara Cível, DJ 2020 De 04/05/2016, Acórdão: 28/04/2016, Proc./REC: 250806-39.2015.8.09.0152 - Duplo Grau De Jurisdição) 6ª Câmara Cível. Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 46134-06.2016.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (1ª Câmara Cível, DJ 2021 De 05/05/2016, Acórdão: 6/04/2016, Proc./RE: 59727-05.2016.8.09.0000 - Mandado De Segurança).(3ª Câmara Cível, DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./RE: 215776-86.2015.8.09.0072 - Duplo Grau De Jurisdição, 5ª Câmara Cível, Acórdão: 28/04/2016, Proc./REC: 433131-95.2013.8.09.0137 - Duplo Grau De Jurisdição, julgado em 28/04/2016, DJe 2022 de 06/05/2016).

52- Tanto o mandado de segurança como a ação ordinária são instrumentos hábeis ao exercício do direito fundamental da criança ao atendimento em creche ou pré escola situada nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo município, admitindo-se bloqueio de valores em caso de descumprimento da obrigação. (artigo 208, IV CF, e 54, IV ECA).(6ª Câmara Cível, DJ 2011 De 19/04/2016, Acórdão: 12/04/2016, Proc./REC: 177502-50.2014.8.09.0052 - Duplo Grau De Jurisdição).(4ª Câmara Cível, DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 28/04/2016, Proc./REC: 20478-47.2016.8.09.0000 - Agravo De Instrumento) (3ª Câmara Cível, Acórdão: 12/04/2016, Proc./REC: 233604-92.2014.8.09.0052 - Duplo Grau De Jurisdição)2ª Câmara Cível, Proc./REC: 337529-07.2014.8.09.0052 - Duplo Grau De Jurisdição, julgado em 12/04/2016, DJe 2013 de 25/04/2016) (5ª Câmara Cível, Acórdão: 14/04/2016, Proc./REC: 20506-15.2016.8.09.0000 - Agravo De Instrumento). (3ª Câmara Cível, DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 372238-83.2014.8.09.0144 - Duplo Grau De Jurisdição).

53 - O portador de necessidades especiais, tem o direito líquido e certo à aquisição de veículo automotor destinado a seu transporte, com isenção de ICMS e IPVA, tenha ou não capacidade para conduzi-lo.(6ª Câmara Cível, DJ 1208 De 19/12/2012, Acórdão: 11/12/2012, Proc./REC: 307249-83.2012.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (5ª Câmara Cível, DJ 1253 De 28/02/2013, julgado em 07/02/2013, Proc./REC: 298947-65.2012.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (1ª Câmara Cível, DJ 1300 De 10/05/2013, Acórdão: 30/04/2013, Proc./REC: 391233-62.2012.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 1684 De 04/11/2014, Acórdão: 18/11/2014, Proc./REC: 223686-26.2014.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (3ª Câmara Cível, DJ 1706 De 14/01/2015, Acórdão: 16/12/2014, Proc./REC: 268369-51.2014.8.09.0000 - Mandado de segurança).

54- A aprovação em concurso público para integrar o cadastro de reserva gera ao aprovado, apenas, expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito líquido e certo, apto a ser garantido na via mandamental, somente quando restar comprovado que o cargo foi preenchido sem observância da ordem de classificação do concurso; que a Administração abriu novo concurso para preenchimento do cargo, existindo ainda candidatos aprovados no certame anterior sem que tivesse expirado o seu prazo de validade; ou, ainda, que foram contratados servidores temporários ou comissionados para ocuparem o cargo vago, em número compatível com a classificação do impetrante na ordem de classificação no concurso



(3a Câmara Cível, DJ 2022 De 06/05/2016, Acórdão: 26/04/2016, Proc./REC: 331522-21.2014.8.09.0174 - Duplo Grau De Jurisdição). (Corte Especial, DJ 1752 De 23/03/2015, Acórdão: 11/03/2015, Proc./REC: 12066-98.2014.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (1a Câmara Cível, Fonte: DJ 1771 De 24/04/2015, Acórdão: 14/04/2015, Proc./REC: 375753-73.2014.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (5a Câmara Cível, DJ 1801 De 10/06/2015, Acórdão: 28/05/2015, Proc./REC: 8388-41.2015.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (2a Câmara Cível, DJ 1876 De 24/09/2015, Acórdão: 15/09/2015, Proc./REC: 245593-23.2015.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (6a Câmara Cível, DJ 1907 De 11/11/2015, Acórdão: 27/10/2015, Proc./REC: 398483-78.2014.8.09.0000 - Mandado De Segurança). (3a Câmara Cível, DJ 1995 De 28/03/2016, Acórdão: 15/03/2016, Proc./REC: 34547-15.2014.8.09.0078 - Apelacao Cível Em Mandado De Segurança).

55- A validade de exame psicotécnico em concursos públicos está ligada à previsão em Lei e no Edital de abertura do certame, bem como a utilização de critérios objetivos, com possibilidade de recurso, com resultados devidamente fundamentados e publicados. (4a Câmara Cível, DJ 1258 De 07/03/2013, Acórdão: 21/02/2013, Proc./REC: 44865-80.2010.8.09.0051 - Duplo Grau De Jurisdição). (6a Câmara Cível, Fonte: DJ 1335 De 03/07/2013, Acórdão: 25/06/2013, Rproc./REC: 255184-26.2010.8.09.0051 - Apelacao Cível). (1a Câmara Cível, Fonte: DJ 1683 De 03/12/2014, Acórdão: /11/2014, Proc./REC: 358744-47.2011.8.09.0051 - Apelacao Cível). (3a Câmara Cível, DJ 1990 De 16/03/2016, Acórdão: 01/03/2016, Proc./REC: 388640-55.2015.8.09.0000 - Mandado De Segurança) . (5a Câmara Cível, Fonte: DJ 2027 De 13/05/2016, Acórdão: 05/05/2016, Proc./REC: 405674-43.2015.8.09.0000 - Mandado De Segurança).

SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DE SÚMULA EXISTENTE

Sugere-se a revogação da Súmula 01/2010, de 09/06/2010, com o seguinte teor:

SÚMULA Nº 1, DE 09 DE JUNHO DE 2010 (Resultante da Uniformização da Jurisprudência nº 72-0/233 (200902149703), da Comarca de Goiânia, aprovada à unanimidade de votos em sessão ordinária administrativa da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás realizada em 09/06/2010).

“ Admite-se a penhora eletrônica de verba salarial na conta corrente do devedor, cujo bloqueio não deve ultrapassar o limite percentual de 30% (trinta por cento)”

Ocorre que, em sede de apreciação de recurso tido como repetitivo, o augusto Superior Tribunal de Justiça, a apreciando o RESP 1184765 / PA, deu interpretação à questão, fixando como uma das teses do julgamento o seguinte:

“17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

O julgamento se deu no dia 24/11/2010, com publicação em 03/12/2010 e teve como fundamento, a interpretação do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, que determinada ser absolutamente impenhoráveis aqueles valores, com exceção em relação aos débitos de natureza alimentar.



O vigente Código de Processo Civil disciplinou a matéria de forma bem semelhante no artigo 833, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
 - V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI - o seguro de vida;
 - VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.” (não há grifos no original)

Como se vê, a vigente legislação processual civil, apesar de excluir o termo “absolutamente”, mantém a impenhorabilidade sobre os valores decorrentes de salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, pensões, pecúlios, ressalvadas as hipóteses do § 2º (pagamento de prestação alimentícia, independente de sua origem).

Assim, se verifica que a jurisprudência consolidada junto ao STJ continua tendo aplicação.

Não sem motivo, já ecoavam decisões do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deixando de aplicar mencionada súmula em virtude do que foi decidido pelo STJ, a saber, dentre outros:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INADMISSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Restando devidamente comprovado nos autos que a conta corrente da sócia da empresa agravada se trata de conta salário, não há se falar em penhora on line dos valores ali constantes, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta dessa verba, nos termos do disposto no artigo 649, IV do CPC e segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável ao caso a Súmula nº 01 deste egrégio Tribunal de Justiça. II - AUSÊNCIA DE FATO NOVO. Inexistindo fato novo a embasar a pretensão regimental, o desprovidimento do recurso é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 10253-02.2015.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 24/03/2015, DJe 1759 de 06/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PENHORA DE VALORES VERTIDOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1- O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, ensejando, tão somente, o exame do acerto, ou desacerto do que foi decidido pelo Juiz, não cabendo, portanto, ao Juízo ad quem, antecipar-se ao julgamento do mérito, sob o risco de suprimir um grau de jurisdição. 2- A equiparação de planos de previdência privada, para fins de impenhorabilidade absoluta, com proventos de aposentadoria/salários, está de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa, já que os valores destinados a tais planos possuem o caráter de subsistência do beneficiário, ainda que no futuro. 3- A faculdade de resgate das contribuições vertidas ao plano de previdência privada não afasta a natureza alimentar do saldo existente naquele fundo, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores depositados, como complementação da aposentadoria, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 180920-21.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 09/07/2015, DJe 1828 de 17/07/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUTIVA. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR DIRETAMENTE EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, INCISO IV, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. MITIGAÇÃO PARA FINS DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1- Segundo o STJ, salvo as exceções sabidamente admitidas pelo ordenamento pátrio (alimentos e sobra do limite do teto constitucional) não é possível a penhora nem mesmo de 30% (trinta por cento) do salário do devedor, dada o seu caráter alimentar, quanto mais diretamente em sua folha de pagamento. 2- A legislação que regula os descontos efetuados em folha de pagamento refere-se à limitação de empréstimo consignado e não à penhora, a fim de propiciar taxas menores e mais atraentes ao consumidor, não sendo capaz de transpor a regra de impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC. 3- A impenhorabilidade de verbas salariais subsume-se ao princípio disposto no art. 620 da Lei de Ritos, segundo o qual a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, possibilitando a viabilidade de sua sobrevivência, motivo pelo qual não pode ser flexibilizada. 4- Ausentes nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 338498-47.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2015, DJe 1905 de 05/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ELETRÔNICO. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765/PA, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL). PEDIDO DE EXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA NO DECISUM AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO MANIFESTADAMENTE INFUNDADO. 1. É admissível o julgamento monocrático



do recurso, nos termos do artigo 557 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2. Consoante posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, externado no Recurso Especial nº 1.184.765/PA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Estatuto Processual Civil), a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. 3. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, não cabendo ao juízo de segunda instância conhecer de tese não apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 4. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 390708-75.2015.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2016, DJe 1985 de 09/03/2016)

DECISÃO MONOCRÁTICA. Diante do exposto, reflu do posicionamento anteriormente adotado, tornando nula a decisão de fls. 343/346, e DOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental. Por consequência, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para reconhecer a impenhorabilidade do salário do agravante, inclusive no percentual de 30% (trinta por cento), nos moldes explicitados nesta decisão.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 28638-61.2016.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2016, DJe 1986 de 10/03/2016)

Por outro lado, a jurisprudência do STJ, daquela data para cá, se consolidou em sentido de não permitir a penhora de valores relativos a salários, valendo citar, dentre diversas outras:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 143.850/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. Para a jurisprudência desta Corte



Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária.² No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'".³ Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 765.106/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 03/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios consubstanciam verba de natureza alimentar. Precedentes do STJ e Súmula Vinculante n. 47 do STF. 2. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de seu caráter alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 612.205/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

Em tal conformidade, tendo em vista que consolidada a posição da Corte Superior, especialmente em sede de recurso repetitivo, ao qual se foi conferida observância obrigatória, é que se SUGERE A REVOGAÇÃO DA SÚMULA 01/2010 TJ-GO.